

0954/75, 0957/75, 0999/75,  
1262/75, 1494/75,  
1795/75, 2782/75

INTERESSADOS : DIRCEU JOSÉ DOS SANTOS e outros  
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de  
aprendizagem da Escola SENAI "Hermenegildo C. Almeida"  
RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva Guarulhos  
PARECER CEE N° 2597/75 CPG Aprov. em 10/setembro/75

Com. ao Pleno 01/10/75

## I - RELATÓRIO

### HISTÓRICO:-

1.1 Dirceu José dos Santos, José Nemésio Campos Manzano, Eraldo Henrique Cardoso, Osvaldo Braulio da Silva, Paulo Antônio Ribeiro, Luiz Antônio de Oliveira, Paulo Roberto de Moura e Aliomar Ferraz Vilela, com identificação, filiação e residência indicadas nos respectivos requerimentos, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida" - Guarulhos, solicita: pronúncia deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1 curso primário, com a duração mínima de 4 (quatro) séries e realizado nos estabelecimentos de ensino que mencionam em seus requerimentos.

1.2.2 curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", realizado na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida", de Guarulhos. No curso em apreço, estudaram: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil, História do Brasil e Organização Social e Política do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional;

1.2.3 todos receberam o Certificado de Aprendizagem correspondente a conclusão do curso.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE - n° 19/65.

PROCESSO CEE N° 807/75 e outros PARECER CEE N° 2597/75

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE- n° 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE - n° 8/71.

2.8 - Ha vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Dirceu José dos Santos (Proc. CEE n° 0807/75), José Nemésio Campos Manzano (Proc. CEE n° 0954/75), Eraldo Henrique Cardoso (Proc. CEE n° 0957/75), Osvaldo Bráulio da Silva (Proc. CEE n° 0999/75), Paulo Antônio Ribeiro (Proc. CEE 1 2 6 2 / 7 5), Luiz Antônio de Oliveira (Proc. CEE n° 1494/75), Paulo Roberto de Moura (Proc. CEE n° 1795/75), Aliomar Ferraz Vilela (Proc. CEE n° 2782/75) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida" de Guarulhos, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-lhes suas matrículas na 1ª série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os interessados deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral.

São Paulo, 10 de setembro de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 10 de setembro de 1975

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão - Presidente